

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10.480-014.578/92-51

RECURSO Nº. : 02.599.

MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO IR, exercícios de 1988.

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MARANHÃO LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE/PE.

SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996

ACORDÃO Nº. : 103-17.808

PIS / DEDUÇÃO-IR

NULIDADE DA DECISÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA.

DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGROPECUÁRIA MARANHÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 OUT 1996**

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Victor Luís de Salles Freire, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Murilo Rodrigues da Cunha Soares



PROCESSO Nº .: 10.480-014.578/92-51.

RECURSO Nº. : 02.599.

ACORDÃO Nº. : 103-17.808

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MARANHÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Agropecuária Maranhão LTDA., com sede em Vitória do Santo Antão/PE, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Recife, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício , constante do processo nº10.480-014.575/92-63.

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção do crédito tributário.

A decisão singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 28.03.94 , o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 35/40), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª Instância.

Ê o relatório.



in anexo

PROCESSO N°. : 10.480-014.578/92-51.

RECURSO N°. : 02.599.

ACORDÃO N°. : 103-17.808

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA MARANHÃO LTDA.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA, RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº108.992, nesta Câmara.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de declarar a nulidade da Decisão SESIT/SECJIR/ nº1.125, DE 29.10.93, devendo o presente processo retornar ao órgão de origem para que nova decisão seja proferida em consonância com a matéria litigiosa, impondo-se o saneamento dos autos.

Assim, os argumentos apresentados no voto, referente ao processo matriz, que considero aqui transcritos para todos os fins de direito, resolvem perfeitamente a lide.

Diante do exposto, VOTO no sentido de declarar a nulidade da decisão, devendo o presente processo retornar ao órgão de origem para que nova decisão seja proferida, devendo, em seguida, retornar a esta Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1996


MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

